



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.261 - SP (2015/0130559-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio esgotamento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* que atacava decisão monocrática que extinguiu o *writ* de origem.
2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, *per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.261 - SP (2015/0130559-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminamente o recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que *a natureza monocrática da decisão impugnada, diante da citada ilegalidade, não impõe óbice ao conhecimento do presente recurso. Mesmo porque, conforme se depreende da decisão impugnada, houve exaustiva análise da matéria de mérito, em que pese a decisão final de não conhecimento do writ* (fl. 227).

Afirma que a produção antecipada de provas, sob fundamento de possível esquecimento das testemunhas, fere a garantia da ampla defesa pois a presença do réu na colheita das provas durante o processo é um direito inalienável e que a posição Ministerial visa apenas atender a interesses acusatórios.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada, uma vez que *essa Corte Superior pode de ofício suprir qualquer ilegalidade verificada* (fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.261 - SP (2015/0130559-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 207/211):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto pela Defensoria Pública em favor de Jeferson Rocha Alves, em face de decisão monocrática proferida por Desembargador Relator da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou extinto, sem análise de mérito, o habeas corpus impetrado em favor do ora recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após tentativas frustradas de citação pessoal e por edital, o Juízo decretou a revelia do réu, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, acolhendo o pedido Ministerial para produção antecipada de prova testemunhal, por entender que o decurso do tempo pode acarretar falhas na memória das testemunhas com relação aos fatos, até porque não se sabe quando o réu será localizado (fl. 148), designando audiência para o dia 28/4/2015.

Contra tal deferimento, impetrou habeas corpus objetivando a suspensão do andamento processual para obstar a realização da audiência de antecipação de prova, o qual foi julgado extinto sem análise de mérito, nos seguintes termos (fls. 154/162):

[...]

O presente habeas corpus deve ser extinto, sem análise de mérito.

Procede-se nos autos nº 0006527-89.2012.8.26.0052, presididos pela douta autoridade indicada como coatora, a persecução penal do paciente, visando apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Não localizado o paciente, este foi citado por edital. Determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, houve por bem a douta autoridade indicada como coatora deferir o pedido do Ministério Público no sentido de que seja antecipada a produção de provas, vez que "o decurso do tempo pode acarretar falhas na memória das testemunhas com relação aos fatos, até porque não se sabe quando o réu será localizado" (fl. 3).

Resumidamente, o habeas corpus é impetrado sob a alegação de que tal determinação é nula, por violar garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de ampla defesa e do contraditório do paciente, bem como por infringir dispositivos legais aplicáveis à espécie notadamente arts. 366 e 225, ambos do Código de Processo Penal.

Como é cediço, o habeas corpus não é via adequada ao conhecimento de nulidade em processo penal.

Na esteira do entendimento que tem se consolidado junto aos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de habeas corpus nas hipóteses em que não se cogita imediata constrição ou ameaça a liberdade de locomoção, o que não se vislumbra nas hipóteses em que há manuseio do writ visando a declaração de nulidade em procedimento penal que não seja manifesta.

[...]

Assim, ainda que se admitisse a insurgência do impetrante por irregularidade processual, nos termos do art. 563, do mesmo diploma legal, seria indispensável a demonstração inequívoca de prejuízo à defesa de JEFERSON ROCHA ALVES derivado da suposta irregularidade procedimental.

[...]

Contudo, não havendo prova preconstituída do prejuízo, o qual não se presume, e, ainda, por não comportar o habeas corpus dilação probatória, é de rigor a declaração da inviabilidade de se conhecer da pretensão do impetrante.

E nem se alegue que a r. decisão vergastada estaria eivada de nulidade decorrente da suposta infringência aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Isso porque, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal, o fenecimento da prova testemunhal, pelo possível decurso excessivo do tempo, é fundamento idôneo à sua antecipação [...]

Ante o exposto JULGO EXTINTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, o presente habeas corpus, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3ª, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2.014.

Amaro Thomé

Relator

Irresignado com a decisão, interpôs o presente recurso, em que afirma ser nula a determinação de antecipação de provas à revelia do réu, por violação às garantias fundamentais do contraditório e da plenitude de defesa.

Sustenta que, por se tratar de nulidade absoluta, prescinde a demonstração de prejuízo, mas que, mesmo que assim não entenda, o prejuízo está patente, pois ao se permitir a produção de provas na ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, limita-se o exercício da Defesa, a qual, por absoluta ausência de informações que seriam prestadas pelo recorrente, não poderá inquirir adequadamente as testemunhas (fls. 181/182).

No caso, verifica-se que o recurso ordinário insurge-se contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, da decisão que extinguiu o writ sem análise de mérito não houve interposição do competente agravo regimental para submissão da decisão singular ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, impedindo, dessa forma, a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. INCABÍVEL IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO MESMO FATO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Impetração contra decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao Habeas Corpus n. 271.562. É incabível o habeas corpus neste Supremo Tribunal quando não interposto o agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.** Está evidenciada nos autos flagrante ilegalidade a justificar a flexibilização desse entendimento. 2. Bis in idem evidenciado. As duas condenações impostas ao Paciente decorreram do mesmo fato: roubo circunstanciado, em 24.2.1994, às 9 horas, de uma camionete F-1000, placa QY-3176, da vítima Dorval Francisco Boff, na estrada da Serra do Pinto, Município de Terras de Areia/RS. 3. Ordem concedida para anular a segunda condenação imposta ao Paciente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (HC 118643, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014, com destaques).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.** 2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal. 3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 4. **Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.** 5. **Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.** (HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014, com destaques).

Na mesma linha é o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

1. **É inviável o conhecimento do presente mandamus, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.**

REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em apreço, observa-se que a defesa não demonstrou que a condenação teria violado frontalmente as provas colhidas na instrução, cingindo-se a alegar que o acusado negou a autoria do crime, que as testemunhas não o teriam reconhecido, sendo que o depoimento de uma delas, que teria confirmado a sua participação nos fatos, não teria sido corroborado pelas demais provas constantes dos autos, o que, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, não dá ensejo à revisão criminal, que não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual.

2. Caso desejasse a análise do pleito revisional pelo colegiado, e não apenas pelo Desembargador Relator, cumpria à defesa interpor agravo regimental contra a decisão questionada, o que não foi feito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 315.608/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015, com destaques).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 102, II, CF. PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em questão foi interposto contra decisão monocrática proferida pela relatora nos autos do respectivo habeas corpus, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância, com vistas a atender os ditames do art. 102, II, da Constituição Federal.

II - Entendimento prestigiado tanto por este Tribunal quanto pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente: RHC n. 124.734, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/14). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO no HC 284.895/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/2/2015, DJe 9/3/2015, com destaques).

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal de origem que julgou extinto o *habeas corpus*, sem submetê-lo ao crivo do colegiado.

Assim, tem-se que contra tal decisão caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, *per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior.

Dessa forma, como não houve o necessário exaurimento da instância antecedente, obstada está a análise do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0130559-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 60.261 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002680000 22000251020148260000 2680000 RI002IC680000

EM MESA JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.